



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.701 - RS (2014/0273739-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : L R P
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS028622
RECORRIDO : O J P
ADVOGADOS : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S) -
RS069018
LÍLIAN GUIMARÃES VARGAS ERNANDES - RS086478
ANA MARIA RODRIGUES TISSOT - RS090870

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CURATELA. CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO ABSOLUTA DE BENS. AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, SALVO EM HAVENDO INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU EM SE TRATANDO DE BENS INCOMUNICÁVEIS.

1. A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade.

2. Escolhido o curador ("a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado" - CPC/15, art. 755, § 1º), assim como na tutela, deverá haver a prestação de contas de sua administração, haja vista estar ele na posse de bens do incapaz (CC, arts. 1.755, 1.774 e 1.781).

3. No entanto, o próprio Código Civil previu uma exceção ao estabelecer que o curador não será obrigado à prestação de contas quando for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, salvo se houver determinação judicial (art. 1.783).

4. O magistrado poderá (deverá) decretar a prestação de contas pelo cônjuge curador, resguardando o interesse prevalente do curatelado e a proteção especial do interdito quando: a) houver qualquer indício ou dúvida de malversação dos bens do incapaz, com a periclitación de prejuízo ou desvio de seu patrimônio, no caso de bens comuns; e b) se tratar de bens incomunicáveis, excluídos da comunhão, ressalvadas situações excepcionais.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.701 - RS (2014/0273739-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : L R P
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS028622
RECORRIDO : O J P
ADVOGADOS : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S) -
RS069018
LÍLIAN GUIMARÃES VARGAS ERNANDES - RS086478
ANA MARIA RODRIGUES TISSOT - RS090870

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O. J. P. ajuizou ação de prestação de contas em face de L. R. P., alegando que a ré, com ele casada sob o regime da comunhão total de bens desde 1º/12/73, no período em que exerceu a curatela do autor em decorrência de um acidente vascular cerebral (de julho de 2006 até final de 2009) acabou por dilapidar seu patrimônio, consumindo o valor recebido de verbas rescisórias em ação trabalhista, indenização dos seguros por invalidez, benefícios do INSS e de sua previdência complementar.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido, condenando a requerida a prestar as contas em 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (fl. 77).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. OBRIGAÇÃO DA CURADORA DE PRESTAR CONTAS. CABÍVEL O JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, EM FACE DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA SOBRE A MATÉRIA

1. A ação de prestação de contas visa a apurar existência de crédito ou débito, e pode sempre ser exigida de quem administra bem de outra pessoa, como é o caso de quem exerce a curatela de pessoa interdita. Incidência do art. 914 do CPC.

2. Se a parte exerce a curatela de seu marido, e recebe os valores previdenciários e verbas trabalhistas que a ele pertencem, é inequívoca a sua obrigação de prestar as contas reclamadas pelo órgão ministerial.

3. Mesmo que o curador seja o cônjuge e o regime de bens do casamento seja o da comunhão universal de bens, bem como que haja dispensa da prestação de contas periódicas, o curador está obrigado a prestar contas sempre houver expressa determinação judicial.

Inteligência dos art. 1.755, 1.781 e 1.783 do Código Civil.

RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 129-134)

Irresginada, L. R. P. interpõe recurso especial com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, por vulneração ao art. 1.783 do CC.

Aduz que não pode ser obrigada a prestar contas, porque, relativamente ao período em que exerceu a curatela, ainda era casada com o recorrido pelo regime da comunhão universal de bens .

Salienta ser incontroverso nos autos o fato de que "a recorrente e o recorrido são casados pelo regime da comunhão universal de bens desde o dia 01/12/1973, sendo que a separação de fato do casal somente foi levada a efeito em abril de 2010", não se tendo demonstrado circunstância a justificar a medida excepcional.

Pondera que não há falar em prestação de contas nem mesmo quando estiverem envolvidos "valores relativos a créditos trabalhistas, previdenciários e seguros, pois as verbas recebidas pela recorrente no decorrer do casamento integram o patrimônio comum, o mesmo ocorrendo com os bens porventura adquiridos com os referidos valores durante a relação conjugal".

Contrarrazões ao especial às fls. 162-171.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 174-179), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fl. 211).

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

Agravo em Recurso Especial. Direito Civil. Prestação de contas. Cônjuge interdito. Comunhão universal. Exceção legal. Convencimento do juiz. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ. Dissenso Jurisprudencial. Cotejo analítico. Similitude fática. Não demonstrada. Paradigmas. Mesmo Tribunal. Descabimento.

1. Ao cônjuge casado sob o regime da comunhão universal de bens é dado prestar contas ao consorte curatelado quando judicialmente determinado, por força do disposto no artigo 1.783 do CC.

2. Inadmissível, em sede de recurso especial, rever o convencimento dos julgadores ordinários quanto à necessidade, no caso, de prestação de contas do cônjuge casado sob o regime da comunhão universal de bens ao outro, porquanto tal conclusão ampara-se no acervo probatório dos autos. Veto da Súmula 7/STJ.

3. "Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas". (AgRg no Resp nº 1.374.916/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 20/8/2013) 4. Segundo a Súmula n. 13 do Superior Tribunal de Justiça, julgado paradigma proferido pelo próprio Tribunal recorrido não enseja recurso especial.

Parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial.
(fls. 214-217)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.701 - RS (2014/0273739-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : L R P
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS028622
RECORRIDO : O J P
ADVOGADOS : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S) -
RS069018
LÍLIAN GUIMARÃES VARGAS ERNANDES - RS086478
ANA MARIA RODRIGUES TISSOT - RS090870

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CURATELA. CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO ABSOLUTA DE BENS. AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, SALVO EM HAVENDO INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU EM SE TRATANDO DE BENS INCOMUNICÁVEIS.

1. A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade.

2. Escolhido o curador ("a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado" - CPC/15, art. 755, § 1º), assim como na tutela, deverá haver a prestação de contas de sua administração, haja vista estar ele na posse de bens do incapaz (CC, arts. 1.755, 1.774 e 1.781).

3. No entanto, o próprio Código Civil previu uma exceção ao estabelecer que o curador não será obrigado à prestação de contas quando for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, salvo se houver determinação judicial (art. 1.783).

4. O magistrado poderá (deverá) decretar a prestação de contas pelo cônjuge curador, resguardando o interesse prevalente do curatelado e a proteção especial do interdito quando: a) houver qualquer indício ou dúvida de malversação dos bens do incapaz, com a periclitção de prejuízo ou desvio de seu patrimônio, no caso de bens comuns; e b) se tratar de bens incomunicáveis, excluídos da comunhão, ressalvadas situações excepcionais.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A principal questão em exame é saber se o magistrado pode relativizar a regra do art. 1.783 do Código Civil, que dispensa o cônjuge casado sob o regime da comunhão universal e que estiver no exercício da curatela do seu consorte, de prestar contas da administração do patrimônio do incapaz, e em quais circunstâncias será possível a determinação judicial para tanto.

Confira-se o dispositivo referido:

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença do Juízo de piso, determinou que a requerida realizasse a discriminação da gestão patrimonial, *in verbis*:

Não obstante as razões trazidas pelo agravante, tem-se, com base na Lei nº 9.756/98, a possibilidade de ser examinado de plano o recurso, quando a decisão recorrida estiver de acordo com jurisprudência dominante.

Conforme já apreciado quando do julgamento da apelação, não procede a inconformidade recursal.

Com efeito, a ação de prestação de contas visa a apurar existência de crédito ou débito, e pode sempre ser exigido de quem administra bem de outra pessoa, o que é o caso dos autos, podendo ser manejada tanto por quem tem o direito de exigir as contas como por quem tem o dever de prestá-las, conforme dispõe o art. 914, do CPC. No caso, a recorrente inequivocamente exerceu a curatela de seu marido, e recebeu os valores a título de aposentadoria e verbas trabalhistas que a ele pertencem, sendo inequívoca a obrigação de prestar as constas reclamadas por Olavo. Em que pese esteja separada de fato, certo é de que atuou como curadora à época que o apelado sofreu de Acidente Vascular Cerebral, cuja interdição foi levantada (fl. 20).

Assim, mesmo que a curadora seja cônjuge do incapaz e o regime de bens do casamento seja o da comunhão universal de bens, bem como que haja expressa dispensa da prestação de contas periódica, o curador está obrigado a prestar contas sempre houver expressa determinação judicial, consoante dicção do art. 1.783 do Código Civil.

Destaco que o dever de prestar contas efetivamente se constitui em uma obrigação inarredável de quem exerce a curatela de pessoa incapaz que tenha bens ou receitas, ainda que o curatelado seja marido da curadora (art. 1.755 c/c art. 1.774), pois a prestação de contas possibilita o acompanhamento da administração do curador, constituindo, assim, norma de garantia de proteção dos bens e da pessoa do curatelado.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. OBRIGAÇÃO DA CURADORA DE PRESTAR CONTAS. 1. A ação de prestação de contas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visa apurar existência de crédito ou débito, e pode sempre ser exigida de quem administra bem de outra pessoa, como é o caso de quem exerce a curatela de pessoa interdita. Incidência do art. 914 do CPC. 2. Se a parte exerce a curatela de seu marido e recebe os valores previdenciários que a ele pertencem, é inequívoca a sua obrigação de prestar as contas reclamadas pelo órgão ministerial. 3. Mesmo que o curador seja o cônjuge e o regime de bens do casamento seja o da comunhão universal de bens, bem como que haja dispensa da prestação de contas periódicas, o curador está obrigado a prestar contas sempre houver expressa determinação judicial Inteligência dos art. 1.755, 1.781 e 1.783 do Código Civil. Recurso desprovido. (Apelação Cível N0 70056246861, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/10/2013)

Da mesma forma é o parecer da Dra . Procuradora de Justiça, *verbis*:

Ao tratar sobre a matéria, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que a prestação de contas por cônjuge-curador só se torna necessária se houver razão que faça pressupor atos de desvio de bens do patrimônio do casal.

E no que diz respeito ao caso ora em apreço, tem-se que, diante das alegações do autor, no sentido de que a ré consumiu toda a verba trabalhista recebida por ele quando da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como os valores relativos aos seguros por invalidez, benefício previdenciário junto ao INSS e aposentadoria complementar (BBPREV) (fls. 02/07), e dos documentos aportados ao feito, especialmente os de fis. 28/32v e 34/38, resta demonstrada a situação excepcional a autorizar a relativização da regra contida na primeira parte do art. 1.783 do CC, ao revés do alegado por Lourdes.

Assim, entende-se que o indeferimento do pedido primitivo se mostra mais prejudicial ao requerente, cujos fundamentos são plausíveis, que a determinação imposta à ré de prestar contas da época em que exerceu a curatela do cônjuge, cabível no caso telado, consoante bem decidiu o Magistrado a quo.

E, ademais, o recurso para o órgão colegiado previsto no § 1º do art. 557 do CPC tem escopo delimitado, qual seja, apenas o de verificar se, efetivamente, estão presentes os pressupostos que autorizam o julgamento por ato singular. Na espécie, não há dúvida, a existência daqueles, autorizando o julgamento do recurso por ato do relator.

Do exposto, nego provimento ao recurso, com base no, art. 557, caput, do CPC.

(fls. 129-134)

3. Como sabido, anoto que a curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens.

O curador, por sua vez, deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, após o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e do CPC/2015, a curatela alcançou perfil mais humano e funcional, deixando o viés quase exclusivamente patrimonial, para se preocupar com a situação existencial, com a proteção da pessoa humana submetida à curatela.

O novo Código de Processo Civil, por exemplo, foi enfático ao definir que "o curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito" (art. 758).

4. O art. 1767 do CC, com as alterações dadas pela Lei nº 13.146/15, estabelece que as pessoas sujeitas à curatela são: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V - os pródigos e, ainda, nos termos do art. 1.779, o nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar (art. 1.779).

Tal reconhecimento pressupõe, por óbvio, um processo de interdição, com nomeação de curador, cuja legitimidade é: (I) do cônjuge ou companheiro; (II) dos parentes ou tutores; (III) do representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando ou (IV) do Ministério Público (IV) (CPC, art. 747).

Nessa esteira, o art. 1775 do Código Civil define uma ordem preferencial e subsidiária de nomeação do curador: 1º) o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito (*caput*); 2º) na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe (§ 1º); 3º) na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto, sendo que os mais próximos precedem aos mais remotos (§ 2º); 4º) na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador dativo (§ 3º).

Assim, o cônjuge, o companheiro ou o parceiro homoafetivo (ADIn nº 4.277/DF) tem predileção para exercer o encargo de curador, sendo tido como curador obrigatório.

No entanto, há muito o STJ considera que, em "havendo litígio entre o interditando e aquele que a lei estabelece como possível curador, não pode ser obedecida a ordem legal, por exigência natural das coisas. Estando a mulher litigando com o marido em ação de divórcio, não deve ser nomeada curadora provisória dele. Art. 454 do ccivil" (REsp 138.599/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 08/10/1997, DJ 10/11/1997).

Em verdade, diante da atual perspectiva, a escolha do curador deve sempre ter como norte o melhor interesse do curatelado, haja vista que se está diante de instituto assistencial e protetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justamente por isso é que penso que o magistrado, em razão da nova ordem de humanização da curatela, poderá flexibilizar a escolha em detrimento desse interesse prevalente .

É o que realça o novo CPC, independentemente da ordem de preferência propugnada pelo CC: "a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado" (art. 755, § 1º).

Realmente, conforme abalizada doutrina, "a elogiável abertura do dispositivo materializa o dever de cuidado perante a pessoa curatelada, preservando o direito fundamental de convivência com quem antes já lhe assistia, a despeito de sua condição ou não de componente da entidade familiar. O preceito se mostra igualmente eficaz para aquelas situações em que não se legitime com nitidez um personagem que exercite atos objetivos de afetividade, cabendo ao magistrado promover o acesso da pessoa ao acompanhamento responsável daquele que possua melhores condições de zelar pelo respeito e consideração com o ser humano incapacitado" (ROSENVALD, Nelson. *Curatela. In: Tratado de direito das famílias*. Org. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Ibdfam, 2015, p. 776).

5. Nesse passo, escolhido o curador, assim como ocorre na tutela, deverá haver a prestação de contas de sua administração, haja vista estar ele na posse de bens do incapaz (CC, arts. 1.755, 1.774 e 1.781).

É bem de ver que a jurisprudência desta Corte, em caráter geral, consagra o entendimento de que a prestação de contas é devida por aqueles que administram bens de terceiros, não havendo necessidade de invocação de qualquer motivo para o interessado tomá-la.

A propósito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDA POR QUANTOS ADMINISTRAM BENS DE TERCEIROS, AINDA QUE NÃO EXISTA MANDATO. (AgRg no Ag 33.211/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13.04.1993, DJ 03.05.1993)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE DE PARTE E LEGÍTIMO INTERESSE. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.

(...)

– **A ação de prestação de contas é devida por quantos administram bens de terceiro.**

– Inépcia da petição inicial bem afastada.

Recurso especial não conhecido. (REsp 364.835/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 14.03.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS ENVOLVENDO SÓCIOS OU QUOTISTAS. LEGITIMIDADE.

- A obrigação de prestar contas não é apenas do mandatário ou do sócio com poderes de administração ou de gerência, mas de todos aqueles que administrem bens ou valores de terceiros.

- Quotista que participa de contrato de transferência de quotas de outros sócios deve prestar contas a estes dos valores recebidos por conta do contrato, ainda que não tenha poderes de administração ou de gerência dentro da empresa.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 623.132/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA ARTS. 914 DO CPC, 668 DO CC E 26 DA LEI N. 8.906/94. ALEGAÇÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR QUEM ADMINISTRA BENS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que "a prestação de contas é devida por quantos administram bens de terceiros" (REsp 327.363/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2003, DJ de 12/4/2004, p. 212).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 796.933/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15.12.2015, DJe 03.02.2016)

Na curadoria, em regra, também deverá ser obrigatória a prestação de contas a cada biênio, até a data final do encargo ou, a qualquer tempo, por determinação judicial.

Ocorre que o próprio Código Civil previu uma exceção à referida obrigação, *in verbis*:

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

É justamente em relação à referida benesse normativa, contrária ao princípio universal que domina a matéria de que "todos aqueles que administram, ou têm sob sua guarda, bens alheios devem prestar contas", que exsurge a presente controvérsia.

O dispositivo, ao excepcionar o dever de prestar contas, penso deva receber interpretação restritiva, excluindo-se as pessoas casadas em outros regimes, incluindo-se, por outro lado, os companheiros que também tenham elegido a comunhão universal (CC, art. 1.725).

A regra excepcional "decorre, inicialmente, do fato de se estar diante de uma curatela legítima ou de direito, na qual se presume confiabilidade e amor familiar; e, depois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente em razão do regime adotado pelos cônjuges, por haver um interesse comum de que o patrimônio comunicado, presente e futuro, seja preservado" (*Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coord. Cezar Peluso. Barueri, SP: Manole, 2016, p. 2.039).

Apesar disso, Clóvis Beviláqua já assinalava, ainda sob os ditames do CC/1916, em normativo com o mesmo sentido fundamental (art. 455), que "não estão, porém, os conjuges dispensados de prestar, bienalmente, contas da curadoria" (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II, São Paulo: Francisco Alves, 1917, p. 450).

Em sentido oposto, Carvalho Santos entendia que "a não ser que sejam os cônjuges casados em outro regime que não o da comunhão de bens. Precisamente porque, em havendo comunhão, quer o marido, quer a mulher administrará o patrimônio do casal como chefe da sociedade conjugal, confundindo-se essa sua gestão com a de curador" (*Código Civil brasileiro interpretado: direito de família*. v. VI. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 420).

6. De qualquer modo, o próprio Código Civil estabelece que, havendo determinação judicial, estará o cônjuge curador obrigado a prestar contas, restando ao magistrado delimitar as situações em que tal determinação deve ser efetivada.

Nesse passo, ainda que se trate de casamento sob o regime da comunhão de bens, diante do interesse prevalente do curatelado, havendo qualquer indício ou dúvida de malversação dos bens do incapaz, com a periclitación de prejuízo ou desvio de seu patrimônio - tratando-se de bens comuns, objetos de meação -, penso que o magistrado poderá (deverá) decretar a prestação de contas pelo cônjuge curador, resguardando o interesse prevalente do curatelado e a proteção especial do incapaz.

É o destaque da doutrina de escol:

Só se torna necessária se houver razão que faça pressupor atos de desvio de bens do patrimônio do casal.
(NERY JÚNIOR, Nelson. p. 1.287).

A ressalva sobre a determinação judicial é deita para a hipótese de o juiz perceber que o cônjuge curador está se aproveitando, tirando vantagem indevida do patrimônio do casal. Poderá, nesse caso, exigir a prestação de contas.

(GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. vol. VI, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 639).

Todavia, em sua parte final, o dispositivo excepciona a dispensa por imposição do juiz, diante de uma possível ou mesmo efetiva má administração da parte do cônjuge curador, que coloque em risco não só a participação (meação) do curatelado no patrimônio comum, mas, também, que venha atingir seus bens particulares.

(GREGÓRIO, Ricardo A. *Código Civil interpretado*. Org. Antônio Cláudio da Costa Machado. Barueri/SP: Manole, 2017, p. 1.555).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pode acontecer, entretanto, que perceba o juiz que o cônjuge curador esteja aproveitando-se, tirando vantagem indevida do patrimônio do casal; poderá, então, exigir a prestação de contas (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 492).

A lei põe a salvo a possibilidade de determinar o juiz prestação de contas pelo curador mesmo nesta hipótese específica em que autoriza sua dispensa, desde que os interesses do interdito e da sociedade exigirem. (CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coord. Cezar Peluso. Barueri, SP: Manole, 2016, p. 2.039).

Somado a isso, no que toca aos bens excluídos da comunhão universal, também deverá haver, salvo situações excepcionais, a prestação de contas do cônjuge ou companheiro, devendo prevalecer sempre o interesse do interdito.

É, mais uma vez, o destaque dos especialistas:

As pensões e outras rendas semelhantes não se comunicam e estão excluídas da comunhão tanto no regime da comunhão parcial (art. 1.659, VII) e no regime da comunhão universal (art. 1.688, VII), indicando que o juiz não deve, salvo situações de rendas ínfimas, deixar de exigir a prestação de contas do cônjuge ou do companheiro.

(SLAIBI FILHO, Nagib. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. v. XV. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 582).

Em razão de ser comum o patrimônio do casal, comunicando-se os bens anteriores, presentes e futuros dos cônjuges, bem como suas dívidas, ressalvadas as exceções previstas pelo CC [...] Na comunhão universal de bens, não há 'bens alheios', salvo os excluídos da comunhão, o que por si só justificaria a determinação judicial de prestação de contas, não bastasse para tanto prevalecer sempre o interesse do interdito.

(TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 527).

Deveras, como dito, o intérprete deve ter como norte o fato de que, "no perfil funcional da curatela, como um processo consubstanciado por um conjunto de atos direcionados à *recapacitação civil* da pessoa, **todos os atos desenvolvidos pelo curador somente serão legitimados pelo sistema jurídico se voltados à proteção e promoção das situações patrimoniais e existenciais daquele cuja autonomia é temporariamente suprimida**. Daí se extrai a fundamentalidade da escolha daquele que conduzirá o processo de *libertação* do curatelado pela via do resgate de sua autonomia plena" (ROSENVALD, Nelson. *Curatela*. In: *Tratado de direito das famílias*. Org. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 776).

7. Na hipótese, o recorrido sofreu episódio isquêmico (acidente vascular cerebral), tendo sua interdição sido reconhecida em 2006, momento em que o cônjuge,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, passou a administrar seus bens. A sentença e o acórdão consideraram "as alegações do autor e o risco de dilapidação do patrimônio do casal" (p. 77), notadamente por ter a curadora recebido todos "os valores do recorrido a título de aposentadoria e verbas trabalhistas" (p. 132).

Nesse passo, seja por se tratar de administração de bens incomunicáveis (CC, art. 1.668, V e art. 1.659, VI e VII), seja pelos fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias, diante do interesse prevalente do curatelado, é plenamente justificável a determinação de prestação de contas à recorrente.

Aliás, já decidiu o STJ que "a administração do patrimônio comum da família compete a ambos os cônjuges (arts. 1.663 e 1.720 do CC), sendo certo que o administrador dos bens em estado de mancomunhão tem o dever de preservar os bens amealhados no transcurso da relação conjugal, **sob pena de locupletamento ilícito**" (REsp 1.470.906/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015).

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.701 - RS (2014/0273739-3) VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, nesse caso tenho dificuldade de dar uma interpretação retroativa ao disposto na parte final do art. 1.783 do Código Civil, invocado pelo nobre Relator em seu voto, que diz: "*Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for o universal [é o caso aqui], não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial*". A determinação judicial, por óbvio, institui o dever da prestação de contas a partir dela. Não pode haver, assim, obrigação para período anterior à determinação judicial, porque, estando o curador cônjuge casado em regime de comunhão universal dispensado expressamente por lei da prestação de contas, parece-me que somente a partir do momento em que houver determinação judicial de prestação de contas, é que ele poderá ou deverá guardar recibos e munir-se de toda a documentação necessária a satisfação da determinação judicial.

Mas, enquanto não houver determinação judicial, até o momento em que tiver questionada a sua administração, não como o curador prestar contas de período pretérito, porque as despesas inerentes à convivência e à mancomunhão já foram realizadas sem maiores cautelas, sem que a parte se munisse de qualquer documentação. Ele até poderá dizer: "Gastei tantos mil reais com a cuidadora, gastei esse tanto com farmácia...", mas não terá os recibos relativos a várias despesas realizadas para trás, pois confiava que estava isento dessa obrigação por expressa disposição de lei.

Só se pode prestar contas a partir do momento em que surgir a obrigação, por determinação judicial. Até então a lei isentava... Olhe bem o que diz a lei: "*Quando o curador for o cônjuge [é o caso] e o regime de bens do casamento for o da comunhão universal, não será obrigado a prestar contas, (...)*". Agora vem a ressalva: "(...) salvo determinação judicial". Ou seja, logicamente, quando do correr do processo de interdição e quando da nomeação do curador, o juiz deverá verificar se irá impor ou não ao curador que nomeará a obrigação de prestar contas dos bens...

Enquanto a obrigação não tiver sido imposta pelo juiz, não se pode transferir a bola de cristal para o cônjuge curador, que não sabia viria a ser posteriormente obrigado a prestar contas.

"*Salvo determinação judicial*", a determinação judicial tem que vir em algum momento, desde o início da curatela ou depois. Mas só a partir dela, da determinação, nasce a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de alguém fazer alguma coisa. Quando o juiz for decretar a curatela e nomear alguém curador ou tutor, ele deverá dizer que obrigações está impondo a esse curador, a esse tutor.

Do contrário, a pior situação será a do cônjuge curador porque ele é desobrigado por lei, diferente de todos os outros curadores sempre previamente cientes de que deverão prestar contas. No entendimento que defende o nobre Relator, o curador casado com o curatelado pelo regime da comunhão universal poderá ser surpreendido no futuro com a obrigação de prestar contas, enquanto os demais curadores não. Estes, desde o início, quando são designados, quando são nomeados, já sabem que estarão obrigados a prestar contas. Então, eles se munirão da documentação, e aquele outro não.

Então, não vejo como a obrigação possa retroagir.

Há um precedente da Terceira Turma – é invocado pelo promovente da ação –, que diz: *"Na hipótese dos autos, os bens comuns dos cônjuges casados sobre regime de comunhão universal de bens e separados de fato desde 1º de janeiro de 1990 ficaram sob a administração do cônjuge varão que assumiu [assumiu] o dever de detalhar e esclarecer os rendimentos advindos das terras arrendadas, bem como prestar as respectivas informações quanto ao patrimônio comum"*. Então, este aqui assumira antes a obrigação. Por isso, a Terceira Turma conclui: *"A legitimidade ativa para a ação de prestação de contas decorre excepcionalmente do direito de um dos consortes obter informações acerca dos bens de sua propriedade, mas administrado pelo ex-cônjuge, gestor do patrimônio comum"*.

A meu ver, é a pior situação, a que se estará construindo com o voto do eminente Relator, com a devida vênia.

Se alguém é casado em regime de comunhão total de bens, comunhão universal, não há bens de terceiro. Há mancomunhão. Os bens são de ambos, não são de terceiro. O equívoco está aí, na premissa.

Senhor Presidente, estou divergindo, porque entendo que a ressalva prevista na parte final do art. 1.783, que estabelece a regra que isenta o curador da prestação de contas, só vai prevalecer a partir do momento em que é determinada pelo juiz a obrigação e não pode, então, ter efeitos retroativos, com a devida vênia do eminente Relator.

Retificação de Voto

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, estou aderindo à manifestação da Senhora **Ministra Isabel Gallotti**, levando em conta também o disposto no art. 1.659, combinado com o art. 1.669 do Código Civil, que estabelece que determinados bens, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no regime da comunhão universal, como os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, as pensões, soldos, montepios e outras semelhantes, ficam excluídos mesmo do regime da comunhão universal.

Com isso, e levando em conta as circunstâncias do caso, excepcionalmente, admito o dever de prestação contas, porque referem, tanto o voto do Relator, como agora enfatiza o da **Ministra Isabel Gallotti**, que havia bens que não estavam incluídos no regime de comunhão universal. No caso, os bens são as verbas trabalhistas.

Então, estou, excepcionalmente, admitindo e retificando o voto acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.701 - RS (2014/0273739-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, compartilho dessa preocupação do Ministro Raul Araújo, mas observo que, no caso, há circunstâncias excepcionais que justificam a prestação de contas determinada pelo juiz, notadamente a curatela e a ponderação de que houve fatos, como o recebimento de indenização trabalhista de vulto e outras alegações concretas, que melhor deverão ser explicitadas na prestação de contas determinada pelo juiz. Entendo que, na segunda fase da prestação de contas, deverá ser levado em consideração, naturalmente pelo magistrado, o que seja razoável dentro de uma prestação de contas entre cônjuges, para que seja demonstrado o destino do patrimônio – mas, naturalmente, não é o mesmo rigor de uma prestação de contas acerca de relações negociais de direito contratual, por exemplo, em que há o dever demonstração de cada crédito e de cada débito, mas, pelo menos, grosso modo, o destino do patrimônio – e, por amostragem, as despesas feitas em prol do curatelado, penso, devem ser demonstradas.

Portanto, com a devida vênia da divergência, acompanho o Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0273739-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.701 / RS**

Números Origem: 0011301661660 11301661660 1932395320138210001 2028903020148217000
2249751020148217000 2843902120148217000 70060103272 70060324126
70060918273 70061794749

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L R P
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS028622
RECORRIDO : O J P
ADVOGADOS : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S) - RS069018
LÍLIAN GUIMARÃES VARGAS ERNANDES - RS086478
ANA MARIA RODRIGUES TISSOT - RS090870

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.